



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 383...../2015

41ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05 de março de 2015.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3813/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200707638

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS CRÉDITO INDEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO - Julgado **IMPROCEDENTE**, reformada a decisão prolatada por julgador monocrático. Restou evidenciado nos autos, que os estabelecimentos Magazine Liliani S/A localizados no estado do Maranhão não gozam de benefícios fiscais, garantindo-lhes o aproveitamento do ICMS no percentual de 12%, tendo em vista não se incluírem nas determinações contidas na Norma de Execução nº 05/2005. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 46 da lei 12.670/96 e no parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MAGAZINE LILIANE S/A.

"Crédito indevido. Assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Legislação ou decorrente da não realização do estorno, nos casos exigidos pela legislação. O contribuinte deixou de realizar o estorno de valores do ICMS no total de R\$ 85.208,93 (oitenta e cinco mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado nas Informações Complementares em anexo."

ICMS: R\$ 85.208,93

MULTA: R\$ 85.208,93

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Despachos, Termos de Intimação com planilhas anexas, Ordens de Serviço, Informações Complementares, Planilhas auxiliares 1 e 2, base legal do projeto "Guerra Fiscal", Instrução Normativa nº 14/2004, copias de Notas Fiscais, cópias do Livro Registro de Entradas, cópia do Parecer nº 73/2007 – SEFAZ/MA, cópia requerimento e Aviso de disponibilização de documentos.

Nas informações complementares (fls. 05/06) o agente fiscal ratifica o feito, afirmando que após análise da documentação e em cumprimento aos Termos de Intimação, constatou que o contribuinte creditou-se indevidamente em seu Livro Registro de Entradas de valores de ICMS destacados em documentos fiscais oriundo de outras unidades federadas, em valores superiores ao percentual de 7% conforme planilha 01 anexa, em desacordo com o que estabelece o art. 1º da Norma de Execução nº 05/2005.

Afirma que o contribuinte foi regularmente intimado para efetuar o estorno dos valores de ICMS creditados indevidamente, nos termos do art. 2º, II, §§ 1º e 2º da IN 14/2004 e art. 2º, II a V da Norma de Execução nº 05/2005. Esclarece, ainda, que foi apresentado pela autuada o Parecer nº 73/2007 da SEFAZ/MA e cópia de um requerimento protocolado junto a SEFAZ/CE sob nº 07001061-7 de 16/02/2007.

A autuada apresentou tempestivamente sua defesa, contestando o feito fiscal, esclarecendo que em 22/09/2005 foi publicada a Norma de Execução nº 05/2005, indicando que algumas unidades do Magazine Liliane S/A, localizadas no estado do Maranhão estavam relacionadas na mencionada norma.

Entretanto, em atendimento ao Ofício GABIN/SEFAZ/CE nº 189/2005, apresentou declaração expedida pela SEFAZ/MA, atestando que nenhum dos estabelecimentos localizados no estado do Maranhão são beneficiários de Incentivos Fiscais e que requereu a exclusão das filiais localizadas no estado do Ceará da Norma de Execução nº 05/2005.

Assegura que não é detentora de qualquer benefício fiscal em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, não acarretando qualquer prejuízo ao estado do Ceará nas operações de entradas de mercadorias oriundas do estado do Maranhão, restando Improcedente o Auto de Infração.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 225 a 230 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, renovando os argumentos apresentados na impugnação. Afirmando que não incentivo fiscal no Estado de origem (Maranhão), portanto a proibição de aproveitamento integral do crédito fere o art. 46 da Lei nº 12.670/96 e ofende ao principio da legalidade tributária, art. 97, I do CTN e at. 155,§2º, I da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o Contencioso Administrativo Tributário já se posicionou de forma favorável a essa matéria da própria empresa, consoante Processo nº 1/003575/2006, Resolução nº 266/2008 em 18/06/2008, decisão unânime pela Improcedência da autuação.

Requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer nº. 157/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 284/287.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por *MAGAZINE LILIANI S/A*, concernente ao auto de infração sob o nº1/200707638. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se a empresa autuada goza ou não, de benefícios fiscais que a incluam nos preceitos legais da Norma de Execução 05/2005.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.

Devidamente ciente, a contribuinte impugnou a ação fiscal no prazo legal, colacionou aos autos, prova documental robusta, comprovando que as unidades do *Magazine Liliani S/A* localizadas no estado do Maranhão, não gozam de quaisquer incentivos fiscais, sendo, portanto, totalmente lícito o crédito do ICMS no percentual de 12%, visto que, não se encontra inserta nas determinações na Norma de Execução 05/2005.

Pelo compulsar dos autos, observei que a Norma de Execução 05/2005 acostada aos autos, lista em seu art. 1º unidades do *Magazine Liliani S/A*. A referida norma, em seu art. 2º, II, preconiza, *in verbis*:

Art. 2º - A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades e após a vigência deste ato, a apropriação, por contribuintes dês Estado, de créditos tributários em desacordo com o artigo 1º deverá adotar os seguintes procedimentos:

.....
Omissis



II- quando nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte, que tiver se apropriado de crédito fiscal a que se refere o caput, determinando seu estorno, nos termos do Parágrafo Único do art. 46 da Lei 12.670, de 30 de dezembro de 1996; (grifo nosso)

Neste diapasão, o agente fiscal agiu de forma adequada; porém ao analisar a documentação que instruiu a defesa, restou comprovado o comportamento diligente da empresa autuada, bem como, as provas de natureza incontestes.

Detectei que a empresa recebeu o Ofício sob o nº 189/2005 em 30/09/05, à fl. 218, com a seguinte orientação:

"Caso V.Sa. não seja beneficiário de incentivo fiscal, concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, apresente junto à Coordenadoria de Execução da Administração Tributária - COREX, desta SEFAZ, declaração de seu órgão fazendário de origem alusiva ao fato."

Nesse escopo, a contribuinte agiu de forma diligente, pois em 07/02/2007 já se encontrava com o parecer nº 73/2007 da SEFAZ/Ma, fls. 222/223, declarando a ausência de incentivos fiscais nas unidades da requerente localizadas no maranhão, porquanto, percebo que as referidas providências ocorreram em data anterior ao auto de infração, lavrado em 21/06/2007, ou seja, a contribuinte não estava motivada pela infração em comento.

Por tais fatos, entendo que a prova material apensa ao processo na impugnação descaracteriza integralmente o ilícito fiscal. A ausência da requerente nas determinações contidas na Norma de Execução nº 05/2005 garante o aproveitamento do ICMS no percentual de 12% (doze por cento), ocasionando a perda do objeto do auto de infração em lume.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da acusação nos termos do art. 46 da lei 12.670/96.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MAGAZINE LILIANE S/A e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

~~Mateus Miana Neto~~
~~Procurador do Estado~~

Anelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Valente em:
12/05/15